



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho - Brasília

AACC 0028758-76.2014.5.00.0000

Autor(a): FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES

Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS - FINDECT, SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU E REGIÃO - SINDECTÉ, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RONDÔNIA - SINTECT, SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS DO RIO DE JANEIRO SINTECT, SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS DO RIO GRANDE DO NORTE SINTECT, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO POSTAL DE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTECT - T

PARECER

Verificando que o MPT, em parecer exarado no DC 0000956-69.2015.5.00.0000, da lavra da douta Subprocuradora do Trabalho Sandra Lia Simón, já se manifestou, de forma circunstanciada, a respeito desta demanda anulatória, fico em recomendar a improcedência desta ação na esteira da fundamentação expendida naquele opinativo, *verbis*:

Trata-se de dissídio coletivo, constando como suscitante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e suscitada a Federação Nacional dos Trabalhadores de Correios e Telégrafos e Similares (FENTECT), pelo qual a suscitante pretende a extensão do acordo coletivo firmado perante o TST a respeito da proposta de pagamento do Programa de Participação nos Lucros e Resultados dos anos de 2013, 2014 e 2015.

O acordo foi originalmente firmado entre a ECT e 6 sindicatos filiados e representados pela Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios (FINDECT) e 14 sindicatos filiados à suscitada (FENDECT), representando mais da metade da categoria, ao passo que outras 16 entidades sindicais recusaram os termos propostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho - Brasília

Desta feita, os empregados que aceitaram o acordo coletivo receberam, de acordo com suas respectivas faixas remuneratórias, valores na ordem de R\$ 614,00, R\$644,90 e R\$ 711,50, enquanto os remanescentes, representados por sindicatos não-signatários, receberam quantias variáveis entre R\$ 196,94, R\$ 214,42, R\$ 252,87, R\$322,06, R\$442,01, R\$651,90 e R\$ 895,89, segundo negociação anteriormente aprovada pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST).

Assim, tendo em vista que alguns empregados das localidades não contempladas pelo acordo solicitaram à suscitante sua adesão particular, a ECT propôs o presente dissídio coletivo, pugnando a extensão da avença coletiva para alcançar a integralidade dos empregados da empresa, em respeito à isonomia.

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, passamos à análise do mérito.

Cumprе ressaltar que o tema em pauta já foi apreciado pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho em ocasião fática similar, conforme demonstra o precedente a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ENTRE A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS E TRÊS DOS QUATRO SINDICATOS PROFISSIONAIS A ELA LIGADOS. EXAME DO DISSÍDIO COLETIVO DO SINDICATO NÃO CONVENIENTE. EXTENSÃO DOS TERMOS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIABILIDADE ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. Conquanto a *Orientação Jurisprudencial n.º 2* desta SDC deva servir de norte à solução da demanda, o caso concreto não se amolda exatamente aos seus termos. Não se trata, pois, de mero acordo homologado nos autos do Dissídio Coletivo, tampouco se cuida de extensão da decisão normativa, como preveem os arts. 868 e ss. da CLT. As partes convenientes (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Sindicato dos trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana e Sindicato dos Engenheiros do Estado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho - Brasília

São Paulo) celebraram acordo coletivo de trabalho e postularam a extinção do feito, sem resolução de mérito. Extintos os processos, o Tribunal Regional do Trabalho passou a examinar o próprio Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil, nele estendendo, é verdade, os termos daquele acordo coletivo de trabalho. É certo, ainda, que o Tribunal Regional não examinou de forma individualizada as cláusulas impostas, objeto do referido ACT. Dele adequou, apenas, a cláusula que não se alinhava ao Precedente Normativo n.º 119 desta Corte Superior. Não obstante isso, as justificativas apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho - em face das lúcidas ponderações inerentes ao caso concreto, servíveis a qualquer cláusula imposta, e ao juízo de isonomia que delas emanam - apontam para o acerto da decisão, conforme destacado pelo Ministério Público do Trabalho. Pondere-se, ainda, que não se está conferindo tratamento idêntico a empresas com condições econômico-financeiras diferenciadas, hipótese em que eventual extensão de sentença normativa ou do acordo homologado haveria de seguir o rigor da lei, com justificativas plausíveis e convincentes, em ordem a amparar cada cláusula imposta. Trata-se, ao revés, de única empresa, em que se busca dar tratamento igual ao corpo de seus empregados, representados que são por quatro sindicatos, três deles convenientes, o que representa $\frac{3}{4}$ da categoria profissional e a maior parte do Estado de São Paulo. A empresa suscitada constitui-se, ademais, em sociedade de economia mista, voltada à prestação de serviço público e com Plano de Cargos, Carreiras e Salários, o que impõe a uniformização de procedimentos, sobretudo de ordem remuneratória, sem que isso importe em afronta ao princípio da liberdade e autonomia sindical. Legítima, nessa hipótese, a extensão dos termos do acordo coletivo de trabalho ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil. Recurso a que nega provimento. (RO - 10647-29.2010.5.02.0000 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 13/11/2012, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012) (grifo nosso)

No julgado em cotejo, compulsando-se o teor do processo, depreende-se que Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) postulou a extensão do ACT 2010/2011 ao Sindicato dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho - Brasília

Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil (STEFZCB), tendo a empresa, na oportunidade, fundamentado seu pedido tal como ora o faz a suscitante: "como os empregados estão divididos em três sindicatos de ferroviários e um de engenheiros, e tendo em vista que apenas um de ferroviários não assinou o acordo coletivo, como os demais fizeram, estar-se-á diante de uma situação inusitada e teratológica: empregados que trabalham lado a lado, no mesmo local, exercendo a mesma função, estarão amparados por instrumentos normativos distintos".

Com efeito, amoldando-se com perfeição à hipótese vertente, restou assentado no aludido precedente que a situação fática, em que pese peculiar, não pode gerar o absurdo jurídico de se aplicar um plano de participação nos resultados diverso entre os empregados da empresa, violando-se frontalmente o princípio da igualdade.

Assume destacado relevo consignar que não se ignora os termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC do TST, pela qual veda-se a extensão de acordos homologados às partes não subscreventes (com exceção do art. 868 e seguintes da CLT), contudo, a peculiaridade do caso concreto requer ponderações, legitimando a mitigação desse entendimento em prol de um juízo isonômico.

Frise-se que não se está conferindo tratamento idêntico a empresas com condições econômico-financeiras distintas, hipótese na qual a extensão do acordo coletivo encontraria óbice na jurisprudência desta Corte Superior; ao revés, trata-se de uma única empresa, que pretende estabelecer tratamento igualitário e uniforme a seus empregados.

Ademais, além dos sindicatos convenientes representarem parcela superior à 50% dos empregados da ECT, tem-se que as condições da Participação nos Lucros e Resultados referendada pelo acordo coletivo revela-se mais benéfica aos trabalhadores sob o prisma econômico quando comparadas à proposta sugerida pela DEST (antigo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais), órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, necessariamente, deve autorizar os termos do programa de participação nos lucros, conforme dispõe a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Geral do Trabalho - Brasília

Resolução nº 10/1995 do CCE.

Em análise dos autos, verifica-se que a suscitada ajuizou ação anulatória, visando a declaração de nulidade do acordo coletivo em comento (Processo AACC 28758-76.2014.5.00.0000).

Trata-se de ação conexa com identidade de partes e causa de pedir (art. 103 do CPC), razão pela qual o presente feito foi distribuído por dependência ao Ministro Relator Walmir Oliveira da Costa, relator da referida ação anulatória, conforme decisão em audiência do Ministro Vice Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho à fl. 72 dos autos digitalizados.

Tendo em vista a reunião dos processos pelo fenômeno processual da conexão para julgamento conjunto, que os autos da ação anulatória já estão conclusos ao Relator sem manifestação ministerial, e que se trata de questão prejudicial à análise meritória do dissídio coletivo em apreço, o Parquet do Trabalho entende prudente sua intervenção, nesta oportunidade, também quanto ao mérito da AACC 28758-76.2014.5.00.0000, emitindo manifestação única.

A ora suscitada propôs ação anulatória com fito na desconstituição do acordo coletivo por nulidade, uma vez que a FINDECT, federação sindical signatária, estaria com o registro sindical suspenso no momento em que a avença foi firmada.

De fato, partindo da premissa que o acordo coletivo restou ajustado em 19/11/2014 e que a referida federação teve seu registro suspenso em 18/11/2014 por encontrar-se com o número mínimo de entes filiados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais de forma irregular (com publicação no Diário Oficial da União em 17/11/2014 – fl. 186 do DC 956-69.2015.5.00.0000), poder-se-ia argumentar que o acordo seria, a priori, nulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho - Brasília

Contudo, o rigorismo formal da lei deve ser elidido no caso concreto, privilegiando-se a boa-fé objetiva das partes integrantes do negócio jurídico, sobretudo na ótica da teoria da aparência, conforme exposto a seguir.

É cediço que com o advento do Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva representou uma evolução do conceito de boa-fé, que saiu meramente do plano psicológico ou intencional (boa-fé subjetiva) para o plano concreto de atuação humana, isto é, o comportamento externado (boa-fé objetiva), radicando-se nos artigos 113, 187 e 422 do citado diploma legal.

Assim, em vez de perquirir a real intenção do agente, preocupa-se em averiguar o padrão de comportamento objetivamente externado pelas partes, exigindo lealdade entre os participantes negociais e gerando deveres anexos de conduta intrínsecos a qualquer negócio jurídico, sem a necessidade de previsão expressa no instrumento, tais como o dever de cuidado, o dever de respeito, o dever de probidade, dentre outros.

Veja-se que a FINDECT já vinha atuando em nome da categoria de empregados da ECT há mais de 10 anos (entidade sindical registrada em 13 de março de 1990 – fl. 413 da AACC 28758-76.2014.5.00.0000), demonstrando que não se trata de federação incipiente na atividade sindical, o que inclusive reforça sua presunção de legitimidade às partes que de boa-fé firmaram o acordo coletivo.

Ademais, as tratativas do acordo se arrastaram por meses até sua consumação, período em que a federação encontrava-se a todo tempo com o registro incólume e buscando promover com zelo e diligência os interesses de seus sindicalizados, sendo certo que até o presente momento tão somente operou-se a suspensão do registro e não seu cancelamento definitivo, isto é, a qualquer momento, uma vez superada as irregularidades constatadas pelo Ministério do Trabalho, a entidade pode ter seu registro reativado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho - Brasília

Acrescente-se ainda que a FINDECT afirma que as exigências impostas pelo MTE já foram sanadas e que não subsistem os fundamentos para a suspensão do registro sindical, razão pela qual foi impetrado mandando de segurança ainda pendente de julgamento na Justiça Federal (originalmente endereçada à Justiça Trabalhista, a 20ª Vara do Trabalho em Brasília declinou a competência – Processo nº 0001892-89.2014.5.10.0020).

Portanto, não se demonstra razoável descartar todo o esforço empreendido pelas partes cooperantes na concretização do acordo coletivo, reputando-o inválido apenas por ter sido firmado um dia após a formalização da suspensão do registro sindical da signatária em questão.

O impasse também pode ser solvido pelo ângulo da teoria da aparência, corolário da boa-fé objetiva, hipótese na qual privilegia-se a aparência em detrimento da realidade, cuja finalidade consiste na preservação de terceiro ou da própria parte integrante do negócio jurídico (tal como sucede no caso do cônjuge de boa-fé no casamento nulo), que cometeu, de boa-fé, um equívoco justificável que a princípio levaria à privação dos efeitos de seu ato, seja por inexistência, invalidade ou ineficácia.

Nesse horizonte, aferindo-se que a parte negocial FINDECT atuou dentro dos parâmetros da boa-fé objetiva, comportando-se como entidade legítima aparente na percepção dos demais (até porque assim acreditava e assim o era até a véspera da consumação do negócio jurídico), tem-se que o pacto negocial deve ser preservado, produzindo efeitos como se válido fosse.

Saliente-se que não será a primeira vez que o Tribunal Superior do Trabalho, em nome da boa-fé objetiva, convalida acordo coletivo a princípio inválido, tal como se observa no seguinte precedente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho - Brasília

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. ASSINATURA POR SÓCIA REGULARMENTE CONSTITUÍDA E LEGÍTIMA REPRESENTANTE DA EMPRESA. BOA-FÉ OBJETIVA. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação dos dispositivos invocados, não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 129800-97.2011.5.17.0131, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 19/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

No julgado mencionado, aferiu-se que o instrumento coletivo previa, em cláusula específica, que o acordo deveria ser firmado pelo sócio administrador da empresa conveniente, o que não ocorreu, porquanto firmado por sócia a qual o contrato social não conferia poderes de gestão, mas que no ato apresentava-se como legítima representante da empresa.

Diante de tal circunstância, não se vislumbraria vício capaz de eivar de nulidade o acordo coletivo, tendo a 6ª Turma do TST sustentado na oportunidade:

“Com efeito, verificada a existência de apenas dois sócios e constatado que reclamada e sindicato estavam em fase de tratativas quanto ao acordo que por ora se discute, a assinatura por sócia regularmente constituída e que, no ato da assinatura, apresentava-se como legítima representante da empresa, não justifica o descumprimento do acordo com fundamento nos arts. 47 e 1002 do CC invocados, em razão da incidência do princípio da boa-fé objetiva das partes, previsto no art. 422 do CC, que deve reger as relações jurídicas. Incólumes os dispositivos indicados.” (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho - Brasília

Convicto em tais razões, entende o Ministério Público do Trabalho que idêntica ratio decidendi deve ser aplicada ao caso ora em análise, declarando-se a validade do instrumento coletivo em razão da incidência da boa-fé objetiva e da teoria da aparência como seu inerente desdobramento.

Ante o exposto, manifesta-se o Parquet do Trabalho pela improcedência da ação anulatória (AACC 28758-76.2014.5.00.0000) e procedência do dissídio coletivo suscitado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (DC 956-69.2015.5.00.0000), estendendo os efeitos do Acordo de Participação nos Lucros e Resultados de 2013, 2014 e 2015 a todos os trabalhadores da empresa pública, independente das respectivas bases territoriais.
(sem grifo no original)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ofício pela improcedência da ação anulatória.

Brasília, 16 de março de 2015.

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO